

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**DESCUMPRIMENTO** DE OBRIGAÇÃO EMENTA: ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15°. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem períodos onde a sanção específica 0S encontrava-se suspensa.

# **RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1º Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela parcial procedência da autuação excluindo o mês de janeiro de 2005, tendo em vista que tal exigência não era prevista pela legislação.



1

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário solicitando que:

✓ O auto de infração seja convertido em simples notificação, sem conseqüências pecuniárias, pois se encontra sem condições financeiras de arcar com a penalidade, tendo em vista que, já atualizou de pronto, as informações solicitadas no auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação, porém, em sessão modificou referido parecer sugerindo a parcial procedência do feito.

É o Relato.

#### VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

Inicialmente o recurso voluntário argumenta que o auto de infração deve ser convertido em simples notificação, sem consequências pecuniárias, pois se encontra o contribuinte autuado sem condições financeiras de arcar com a penalidade exigida na inicial, tendo em vista que, já atualizou as informações solicitadas no auto de infração.

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte teve a oportunidade através do termo de notificação No. 2006.14307, cientificado pessoalmente em 20/06/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade, porém, não houve por parte do mesmo, no prazo da espontaneidade estipulado na notificação, o cumprimento da obrigação fiscal exigida através do auto de infração.



Dessa forma a solicitação constante no recurso voluntário não poderá ser acatada uma vez que o contribuinte já teve a oportunidade de sanar tal irregularidade sem sofrer as conseqüências pecuniárias e não se manifestou.

Com respeito ao mérito da acusação, observamos que a **DIEF** - **Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.** 

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.



Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea **"e"** ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

- Art. 123 as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
- VI Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".
- e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
- 1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa ME, ou Microempresa Social MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E,** que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005.** 

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:



- ✓ JANEIRO de 2005 = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ FEVEREIRO A JUNHO 2005 = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuá-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.
- ✓ A PARTIR DE NOVEMBRO/2005 = Aplica-se a penalidade específica à infração, Art. 123 inciso VI alínea "e" 1, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de novembro de 2005 a abril de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS:**

Novembro 2005 a abril de 2006 (06 meses)

300 UFIRCE's X 6 = 1800 UFIRCE's



### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PROCONSTRUÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhece do recurso voluntário, negarlhe provimento, para confirmar com fundamento diverso a PARCIAL **PARCIALMENTE** Instância julgando 1a PROCEDÊNCIA proferida em PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 846mblo 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE** 

Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Ma Elineide Silva e Souza

**CONSELHEIRA** 

Helena Littia Bandeira Farias

**CONSELHEIRA RELATORA** 

magne Vitójia 6, lame

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

**CONSELHEIRA** 

**CONSELHEIRO** 

CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa **CONSELHEIRO** 

Matteus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**